SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102756 - SP (2026/0218693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONNY FERNANDO CANTU DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 588/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática dos crimes de violação de domicílio e ameaça, cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, por se tratar de writ substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para o reexame da valoração da prova, da suficiência do conjunto probatório e da tipicidade da conduta; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se é juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crime praticado com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico e familiar.

Documento eletrônico VDA59285867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c7ee902-22ca-4a12-9019-d09c09dd0ca4

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não constitui via processual idônea para o reexame da valoração da prova e da suficiência do conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, providência que pressupõe o revolvimento fático-probatório incompatível com o rito estreito e documental do writ, e reservada às vias recursais ordinárias e à revisão criminal.

4. A alegação de atipicidade da conduta, tal como deduzida, também depende da reapreciação do contexto fático fixado pelas instâncias de origem, providência vedada na via mandamental, o que impõe igual óbice ao seu conhecimento.

5. Não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, já redimensionada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, para o patamar de 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

6. A prática de crime cometido com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico e familiar contra a mulher impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e da Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para esse efeito, o *quantum* da reprimenda fixada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c7ee902-22ca-4a12-9019-d09c09dd0ca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102756 - SP (2026/0218693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONNY FERNANDO CANTU DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 588/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática dos crimes de violação de domicílio e ameaça, cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, por se tratar de writ substitutivo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para o reexame da valoração da prova, da suficiência do conjunto probatório e da tipicidade da conduta; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se é juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crime praticado com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico e familiar.

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não constitui via processual idônea para o reexame da valoração da prova e da suficiência do conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, providência que pressupõe o revolvimento fático-probatório incompatível com o rito estreito e documental do writ, e reservada às vias recursais ordinárias e à revisão criminal.

4. A alegação de atipicidade da conduta, tal como deduzida, também depende da reapreciação do contexto fático fixado pelas instâncias de origem, providência vedada na via mandamental, o que impõe igual óbice ao seu conhecimento.

5. Não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena, já redimensionada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, para o patamar de 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

6. A prática de crime cometido com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico e familiar contra a mulher impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e da Súmula n. 588 do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para esse efeito, o *quantum* da reprimenda fixada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONNY FERNANDO CANTU DA ROCHA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 291-292) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos artigos 150, *caput*, e 147, § 1º, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, na forma da Lei n. 11.340/2006, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a absolvição do paciente. A 5ª Câmara de Direito Criminal daquela Corte deu parcial provimento ao recurso, tão somente para abrandar a reprimenda para 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, mantendo, no mais, a r. decisão impugnada.

Transitado em julgado o acórdão condenatório (fl. 62), a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, requerendo a absolvição do paciente e, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção, com o redimensionamento da pena e a alteração do regime inicial para o aberto, com substituição por restritivas de direitos.

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *writ*, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado, sem identificação de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

Nas presentes razões, o agravante alega que a decisão recorrida padece de formalismo excessivo ao obstar o exame de ilegalidades manifestas sob o fundamento de ser o *writ* substitutivo de revisão criminal.

Sustenta que o conjunto probatório é insuficiente para o decreto condenatório, que está fundado exclusivamente na palavra da vítima e em dissonância com o art. 155 do CPP, aduzindo que a conduta imputada é atípica, e que houve interpretação seletiva das provas produzidas.

Assevera que a dosimetria da pena e o regime semiaberto carecem de fundamentação idônea e proporcionalidade.

Requer, nestes termos, o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida a julgamento colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, processando-se regularmente o *writ*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, a insurgência não prospera.

A controvérsia diz respeito ao cabimento de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e à existência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

No caso concreto, o acórdão condenatório transitou em julgado em maio de 2026 (fl. 62), sendo o *habeas corpus* impetrado posteriormente.

A defesa sustenta que o *writ* não se qualificaria como substitutivo de revisão criminal, pois o núcleo da impetração estaria assentado no reconhecimento de ilegalidades processuais objetivas e não em simples reavaliação do mérito da causa.

Tal argumento, contudo, não procede. Isso porque, uma vez operado o trânsito em julgado da condenação, a impugnação do título condenatório passa a submeter-se às vias próprias, notadamente a revisão criminal, sendo inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo, independentemente da instância da decisão impugnada.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023,

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

publicado em 21/8/2023; STF, HC 257524 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a afastar tal orientação.

Ainda que superado o óbice processual, as alegações de erro na valoração da prova e de insuficiência do conjunto probatório, ainda que qualificadas pela defesa como vícios processuais, não prescindem, para sua verificação, do exame aprofundado do acervo fático produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito documental e sumário do *habeas corpus*, e reservada às vias recursais próprias e à revisão criminal, oportunamente exauridas ou não utilizadas pela defesa.

O mesmo raciocínio se aplica à alegada atipicidade da conduta, cuja análise pressupõe, invariavelmente, o revolvimento do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, providência vedada nesta via extraordinária.

Na hipótese, não se verifica situação excepcional apta a afastar tal orientação, tampouco se extrai dos autos elemento que evidencie, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia no título condenatório.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.*
> *2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.*
> *3. A condenação foi mantida com base em conjunto probatório considerado idôneo pelo Tribunal de origem, incluindo o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos, como registros policiais e circunstâncias do fato.*
> *4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica, sobretudo quando prestada sob contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos.*
> ***5. A pretensão absolutória fundada na alegação de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.***
> *6. A reincidência do réu, devidamente reconhecida com base em condenação anterior transitada em julgado, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, nos termos da Súmula n. 269 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.033.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos).

Ainda que superado o óbice processual, também não se constata ilegalidade na dosimetria da pena.

Com efeito, a reprimenda originalmente fixada em 4 (quatro) meses de detenção já foi objeto de reapreciação pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, ocasião em que reduzida para 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, conforme os seguintes fundamentos (fls. 45-47, com destaques no original):

5. Ao sancionamento:-
5.1. As basais para ambos os delitos foram exasperadas na sexta parte *"porque o réu ostenta maus antecedentes e os delitos foram cometidos na presença dos filhos da vítima" (r. sentença a fls. 130).*
No entanto, da análise da Certidão Estadual de Distribuições Criminais (fls. 37/44) e da Folha de Antecedentes (fls. 15/7) se extrai que todas as condenações por ele ostentadas são aptas a configurar reincidência *[dentre elas, sentenças condenatórias por embriaguez ao volante, tráfico de drogas e associação para tal fim, ameaça em concurso com resistência e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ações penais nºs 0003468-27.2017.8.26.0664, 0001604-24.2020.8.26.0154, 1502095-13.2019.8.26.0664 e 0006169-58.2017.8.26.0664, trânsito em julgado aos 11.03.2020, 19.10.2023, 29.05.2023 e 17.09.2019, respectivamente].*
Nesse contexto, considerando que a honrada julgadora não especificou quais apontamentos alicerçariam o requisito (e, em contrapartida, elevou as penas na etapa subsequente com esteio também na contumácia), há de se rechaçar a circunstância desabonadora aqui reconhecida, sob pena de bis in idem (se os incrementos punitivos se lastreassem em condenações distintas a conclusão seria diversa).
Remanescendo, pois, apenas uma vetorial desfavorável - consistente na prática dos delitos na presença dos filhos da vítima -, as penas-base comportam redimensionamento, passando a ser elevadas na fração de 1/8 (um oitavo).
5.2. No segundo degrau dosimétrico a douta sentenciante reconheceu a agravante da reincidência, promovendo o acréscimo das reprimendas na módica fração de 1/6 (um sexto).
5.3. No último instante do método trifásico foi bem aplicada a majoração no dobro referida no § 1º do artigo 147 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido *"contra mulher por razões da condição de sexo feminino".*
5.4. Ausentes outras causas modificativas e somadas as infrações pelo critério do cúmulo material, a sanção resta definitivamente estabelecida em 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção *(sendo 2 meses e 16 dias para o delito de ameaça e 1 mês e 8 dias para a invasão de domicílio).* ***6. De outro vértice, diante das aludidas contumácias do acusado, inconcebível a imposição de outro regime prisional que não o semiaberto aos delitos,***

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

porquanto apenados com detenção, a teor do disposto no artigo 33, caput, e § 3º, do estatuto repressivo.
7. Em decorrência do exposto, meu voto dá parcial provimento ao apelo interposto por J. F. C. da R. a fim de abrandar-lhe a punição para detentiva de 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias.
Mantém-se, no remanescente, a r. decisão impugnada.

A defesa não indica, de forma concreta, qual seria o vício de fundamentação apto a justificar novo redimensionamento da pena, limitando-se a reiterar, em termos genéricos, a desproporcionalidade da reprimenda, o que não basta para caracterizar a excepcionalidade indispensável à intervenção desta Corte na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de alteração do regime inicial para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a pretensão esbarra em óbice jurídico insuperável.

Isso porque o paciente foi condenado pela prática de crime cometido com violência e grave ameaça no âmbito doméstico e familiar, circunstância que, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, impede, por si só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, independentemente do quantum da reprimenda fixada.

No ponto, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a Súmula n. 588/STJ, segundo a qual a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147, §1º, do Código Penal) no contexto de violência doméstica.
2. O agravante foi condenado à pena de 2 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com fundamento na reincidência e na majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, baseada na palavra da vítima e corroborada por testemunha presencial, pode ser revista em sede de habeas corpus, considerando a alegação de fragilidade probatória e a ausência de materialidade do delito.

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

4. Outra questão em discussão é se a reincidência do agravante justifica a fixação do regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o contexto de violência doméstica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O habeas corpus não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.
6. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em casos de violência doméstica, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como testemunhas presenciais.
7. A majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal foi reconhecida com base em elementos concretos dos autos, não sendo possível seu afastamento sem revisão probatória.
8. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do agravante, sendo compatível com o cumprimento da pena no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.050.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026; grifamos)

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade aptas a autorizar a superação do óbice processual e a atuação de ofício desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:13
Código de Controle do Documento: 19cd4b2b-41da-4f1a-9531-767caaebabdb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218693-8

AgRg no HC 1.102.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002141220258260560 15018283120258260664

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONNY FERNANDO CANTU DA ROCHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONNY FERNANDO CANTU DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:58
Código de Controle do Documento: 279CE6DE-8214-416F-81ED-A30C771B0C81